



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.240 - MG (2018/0305882-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **BENEDITO DINIZ DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA E OUTRO(S) -**
MG148466
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. VOLUNTARIEDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O benefício do arrependimento posterior exige a reparação integral do dano, por ato voluntário, até o recebimento da denúncia. *In casu*, consta do acórdão recorrido que a conduta não foi voluntária e que o reembolso teria ocorrido com o intuito de obstar a deflagração de Ação Penal, tendo o Requerente tentado se esquivar das consequências advindas da apuração delitiva. Essa conclusão não pode ser alterada em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.240 - MG (2018/0305882-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **BENEDITO DINIZ DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) -**
MG020180
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 778/781, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

A defesa alega que a matéria, objeto do recurso especial, não enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ressaltando que o agravante, após ser interrogado, ainda em fase de inquérito, reparou INTEGRALMENTE o dano à vítima do furto, o que está atestado documentalmente nos autos.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.240 - MG (2018/0305882-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 778/781):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou improcedente o pedido revisional e manteve a condenação do recorrente à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a reprimenda corporal por restritiva de direitos, pelo cometimento do crime do art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

A defesa se insurge contra o acórdão estadual alegando que houve reparação integral e voluntária do dano antes do recebimento da denúncia, devendo, portanto, ser reconhecido o instituto do arrependimento posterior. Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou:

*Depreende-se que as circunstâncias em que foram restituídos os bens pelo Requerente e reparado o dano à vítima não são aptas a configurar a Causa de Diminuição do Arrependimento Posterior, mormente pela **ausência de voluntariedade na conduta**.*

O Requerente teria reparado o dano em 26/03/2010, depois de descoberto como autor da subtração patrimonial (fls 48/52), ou seja, após a lavratura do Boletim de Ocorrência e do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão pelos Policiais, que apreendeu a res furtiva na residência do Requerente (16/03/2010, fl 33).

*Verifica-se que **o reembolso teria ocorrido com o intuito de obstar a deflagração de Ação Penal, tendo o Requerente tentado se esquivar as consequências advindas da apuração delitiva**.*

Assim, diante da ausência do requisito subjetivo da voluntariedade, incabível se mostra o reconhecimento da minorante do Arrependimento Posterior. (e-STJ fl. 531 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando o trecho acima transcrito, anota-se que a pretensão da defesa de reconhecimento do instituto do arrependimento posterior, sob a alegação de que o dano, voluntariamente reparado, esbarra no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal devido a necessidade de ampla incursão no conjunto de provas existentes nos autos. Nessa linha:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ATO VOLUNTÁRIO DO RÉU. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 e 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O arrependimento posterior depende de ato voluntário do acusado, não incidindo a benesse se a reparação se der por ato de terceira pessoa.*
- 2. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem de que a acusada não reparou o dano voluntariamente, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
- 3. Embora a acusada não seja reincidente específica, circunstância que autorizaria a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não se pode olvidar a sua certidão de antecedentes criminais, evidenciando não ser a medida socialmente recomendada.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 868.942/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 04/04/2018)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 16 DO DIPLOMA PENAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. VOLUNTARIEDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula n. 07/STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgInt no AREsp 853.713/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 29/06/2016)

*Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0305882-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.399.240 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06475649320178130000 10000170647564000 10000170647564001 10000170647564002
6475649320178130000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITO DINIZ DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA E OUTRO(S) - MG148466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDITO DINIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA E OUTRO(S) - MG148466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.